



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.972543/2011-87</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1001-000.810 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator para que duas questões sejam esclarecidas: (i), se o crédito utilizado para pagamento da estimativa mensal de maio de 2006 pode compor o saldo negativo do ano- calendário de 2006; e (ii) se não houve a apresentação de novos Pedidos de Restituição/ Declaração de Compensação em relação ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 2006 apurado pela Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-60.710, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I- RJ, que julgou procedente em parte a manifestação.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP de nº. 40973.60817.270707.1.3.02-09, compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006 no valor de R\$ 978.357,12.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 952492614 de e-fls. 16/24, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 978.357,12 Valor na DIPJ: R\$ 978.357,14 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.542.726,94 IRPJ devido: R\$ 16.564.369,80 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) -(IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL- R\$ 1.045.668,09 MULTA- R\$ 209.133,61 JUROS- R\$ 455.283,88”.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que a autoridade fiscal identificou a existência de créditos compensáveis, mas decidiu pela desconsideração da comprovação dos créditos informada na PER/DCOMP, alegando que o saldo negativo disponível seria inexistente, sem, contudo, explicar em detalhes o que o levou à referida conclusão.

Alegou que os recolhimentos mensais por estimativa levam em consideração, além dos efetivos recolhimentos mensais, os valores de retenção na fonte que sofre em razão de seu faturamento /receita estar vinculado a Entes Públicos.

Aduziu que conforme se pode observar da ficha 12A da DIPJ, ao final da apuração do IRPJ, a empresa apurou o imposto efetivamente devido sobre o Lucro Real, em 2006, no valor de R\$ 16.687.711,30.

Pontuou que considerando a somatória dos valores a serem deduzidos na apuração anual do Imposto de Renda, dentre eles o imposto retido na fonte por Entes Públicos e os recolhimentos do IRPJ mensal por estimativa, a empresa verificou que recolhera o valor de R\$ 17.666.068,44.

Noticiou que de fato "pagou" um valor de imposto de renda maior do que deveria no ano de 2006 e que apurou o saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 978.357,14.

Asseverou que a própria fiscalização confirmou os créditos da empresa no valor de R\$ 978,331,15 e que não se pode admitir que a fiscalização não tenha homologado a compensação, sob pena de flagrante desrespeito ao princípio da verdade material que deve pautar a atuação da Administração Pública.

Informou que houve uma divergência entre o valor informado da retenção efetuada pelos entes públicos e o valor efetivamente recolhido, o que supostamente ocasionou na divergência encontrada pelas autoridades fiscais para não confirmar essa parte do saldo negativo.

Pleiteou que seja reformada a decisão combatida que não homologou a compensação realizada pela empresa, bem como que seja a mesma homologada, afim de que seja extinto definitivamente o crédito tributário em discussão.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 12-60.710/DRJ/RJ1

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 143/154).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 159/307):

“(…)

II.b) Da compensação de maio de 2006 — Objeto de Ação Anulatória

O v. acórdão deixou de reconhecer o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 978.331,15 já reconhecido pelo Despacho Decisório em razão da compensação realizada pela Recorrente no mês de Maio/2006 e glosada pela Autoridade Administrativa, in verbis:

(…)

Primeiramente, cabe esclarecer que, de acordo com o que foi claramente esposado pelo v. acórdão recorrido, referida compensação no valor de R\$ 306.086,27 do mês de maio de 2006, é objeto da Ação Anulatória nº 0009410-

13.2011.403.6100 (Doc. 03) proposta pela Recorrente diante da intempestividade de sua defesa administrativa.

Em outras palavras, independente dos meios utilizados pela Recorrente para discutir a glosa da compensação realizada em Maio de 2006, a mesma está sendo discutida em ação judicial pendente de julgamento, de modo que não deve ser desconsiderada nos presentes autos.

Ressalta-se que naqueles autos, igualmente ao presente caso, a Administração Pública reconheceu o crédito da Recorrente, porém, deixou de homologá-lo, fundamentando-se em ausências de determinadas formalidades. Nesse passo, conforme é possível verificar através da cópia integral da Ação Anulatória nº 0009410-13.2011.4.03.6100, referido crédito já foi reconhecido como de direito da Recorrente por laudo pericial, o qual baseará a sentença a ser proferida, sendo que não há dúvidas de que será favorável à empresa.

Ainda, cabe informar que a Recorrente efetuou o depósito do montante integral do débito discutido na Ação Anulatória nº 0009410-13.2011.4.03.6100, de modo que, caso a Recorrente seja vencida naqueles autos e seja obrigada a pagar o respectivo débito, o depósito judicial será convertido em renda da União Federal.

Assim, é indiscutível que o IRPJ do mês de maio de 2006 deverá ser computado na apuração do saldo negativo de IRPJ objeto do presente feito, uma vez que está/estará quitado, seja pelo reconhecimento do acerto da compensação realizada pela Autora, aqui Recorrente, ou pela conversão em renda da União Federal dos valores depositados judicialmente.

Ressalta-se ainda que, na remota possibilidade do v. acórdão não ser reformado no que tange ao valor de R\$ 306.086,27, mantendo-se a infundada argumentação quanto à ausência de julgamento definitivo na ação judicial, e, posteriormente, o referido valor seja quitado pela compensação ou pela conversão do depósito em renda da União Federal, a Recorrente permanecerá com o crédito objeto do presente feito em aberto e, possivelmente, restará impossibilitada de aproveitá-lo em razão de eventual prescrição que o atingirá.

Ad argumentandum tantum, sem prejuízo do que fora exposto até o presente momento, ressalta-se que, nesse momento, processual não é permitido à 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, no papel de órgão julgador, revogar e cassar o crédito que já havia sido reconhecido no momento do Despacho Decisório, sem qualquer compensação ou redução condizente ao valor objeto da Ação Anulatória nº 0009410-13.2011.4.03.6100.

Data maxima venha, como em determinado momento a Autoridade Fiscal reconhece o saldo negativo de R\$ 978.331,15 e posteriormente, pretende reconhecer crédito menor fundamentando-se em supostas reduções ou "compensações de ofício", principalmente se estamos tratando da apuração do IRPJ do mesmo ano calendário e conseqüentemente do mesmo processo administrativo?

Em outras palavras, não há como desconsiderar a existência do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2006, vez que o crédito existe, independentemente de haver discussão judicial referente ao pagamento de IRPJ do mês de maio de 2006, tendo em vista que todos os saldos negativos já foram expressamente confirmados pelas autoridades fiscais e mesmo que não tivessem, o valor controverso está depositado judicialmente, o que acaba com qualquer dúvida quanto ao recolhimento de IRPJ e o consequente direito ao crédito da Recorrente.

Ainda, é cediço que o processo administrativo fiscal deve ser regido pelo princípio da verdade material, ou seja, no processo administrativo fiscal o julgador deve sempre buscar a verdade, mesmo que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

Nota-se que, in casu, as autoridades fiscais abandonaram a busca pela verdade real dos fatos, apegando-se a circunstâncias alheias ao caso e adotando um caminho menos trabalhoso ao desconsiderar os créditos oriundos do mês de maio de 2006, em total desrespeito ao devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da verdade material.

(...)

Diante de todos os argumentos acima expostos e mencionados e do reconhecimento da Autoridade Fiscal do crédito de R\$ 978.331,15 (novecentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e quinze centavos) em favor da Recorrente, imprescindível a reforma do v. acórdão para determinar a homologação total da compensação realizada.

### III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Voluntário, com a reforma parcial do v. acórdão e o reconhecimento do crédito em favor da Recorrente no montante de 978.331,15, homologando-se a compensação até o seu respectivo limite, per ser medida de direito e justiça!

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

(...)”.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Delimitação da lide**

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do ano calendário 2006 no valor de R\$ 306.737,16 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Análise do Direito Creditório**

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções e estimativas não conseguiu a comprovação de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 143/154):

“(…)

Voltando ao presente caso, o processo trata de Declaração de Compensação, cujo crédito decorre do confronto de dois valores: (1) de um lado, todos os valores das estimativas de IRPJ, que incluem as retenções na fonte e os pagamentos, e (2) por outro lado, a apuração do IRPJ devido no período.

Considerando a Decisão ora combatida, foram analisados os pagamentos e retenções na fonte informadas na DCOMP, as quais foram confirmadas parcialmente. No entanto, o valor confirmado não foi suficiente para quitar o tributo devido e formar o saldo negativo. É neste contexto que a lide se limita, e a partir da qual a interessada, em sua manifestação de inconformidade, faz sua defesa e traz as provas que entende ser suficientes para comprovar o direito creditório.

Assim, passo à análise da defesa apresentada.

Com relação aos valores das estimativas, e considerando as informações constantes na DIPJ/2007 e DCTF, constato que houve confirmação parcial, a saber:

1) Retenção na fonte: foi confirmado parcialmente o valor de R\$ 113.058,44, sendo que a própria interessada expressamente desiste da comprovação dos valores retidos não confirmados, no total de R\$ 25,97.

2) Pagamentos: foi confirmado o total de R\$ 14.729.798,49.

3) Estimativas compensadas, considerando as DCTF apresentadas:

3.1) mês de maio/2006, compensação no valor de R\$ 1.416.768,01, na DCOMP nº 14615.61676.300606.1.3.025493, tratado no processo administrativo nº 10880.940837/201069. Em sessão de 24 de outubro de 2013, por meio do Acórdão nº 1260.707, prolatado pela 5ª Turma/DRJ/RJO, foi dado provimento parcial à manifestação de inconformidade, homologando a compensação até o direito creditório reconhecido. Após os cálculos, fls. 140/142, constatase que foi compensado o valor de R\$ 1.416.143,08 de estimativa do mês de maio de 2006.

3.2) mês de maio/2006, compensação no valor de R\$ 306.086,27, na DCOMP nº 38221.93938.300606.1.3.024197, tratado no processo administrativo nº 10880.902890/201142. A DCOMP foi não homologada, mas a contestação foi considerada intempestiva sem preliminar. O débito não compensado está em cobrança no processo administrativo nº 10880.903847/201102, e se encontra suspenso por medida judicial, processo judicial nº 0009410.13.2011.403.6100. Logo, como não restou comprovado o seu recolhimento, não poderá ser considerado no cômputo do saldo negativo de IRPJ.

(...)

Logo, concluo que restou comprovado o total de R\$ 17.235.989,76 a título de IRPJ recolhido por estimativa no ano calendário de 2006.

Já o IRPJ devido no período, de acordo com a DIPJ/2007, Ficha 12 A, o contribuinte teria apurado a pagar R\$ 16.564.369,80. Como dito anteriormente, o ônus para demonstrar que a apuração está incorreta é da Administração, fato que não ocorreu até o presente momento. Ademais, a própria Decisão combatida traz em escopo este valor, e foi utilizado como parâmetro para verificar a existência ou não de saldo negativo. Em outras palavras, foi aceito como apurado corretamente pela autoridade a quo. Assim, cobrar da interessada a demonstração da correta apuração deste tributo no julgamento cercearia o seu direito à ampla defesa e contraditório, já que ocorreria supressão de instância. Por fim, o artigo 334, inciso III do Código de Processo Civil dispõe que não dependem de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos. Continuando, do confronto dos valores acima, concluo que restou comprovado o saldo negativo de IRPJ para o ano calendário de 2006 de R\$ 671.619,96.

Acrescento que não foi verificado nos sistemas da Receita Federal do Brasil qualquer auto de infração de IRPJ relativo a este período, ou que a interessada tivesse apresentado Declaração de Compensação ou apenas de Restituição cujo crédito fosse de pagamento indevido ou a maior, relativo aos recolhimentos considerados neste voto.

Uma vez presente os requisitos previstos no artigo 170 do CTN, ou seja, a certeza e liquidez do crédito, voto por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 671.619,96 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, e homologando as compensações até o limite do crédito ora reconhecido”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que “o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, vez que efetuou o depósito do montante integral do débito discutido na Ação Anulatória nº 0009410-13.2011.4.03.6100, de modo que, caso a Recorrente seja vencida naqueles autos e seja obrigada a pagar o respectivo débito, o depósito judicial será convertido em renda da União Federal”.

Sustentou ainda, que “é indiscutível que o IRPJ do mês de maio de 2006 deverá ser computado na apuração do saldo negativo de IRPJ objeto do presente feito, uma vez que está/estará quitado, seja pelo reconhecimento do acerto da compensação realizada pela Autora, aqui Recorrente, ou pela conversão em renda da União Federal dos valores depositados judicialmente”.

Posteriormente, no dia 28/março/2025 a Contribuinte protocolizou petição (e-fls. 316/353) acompanhada de documentos (decisões e peças judiciais, certidão de trânsito em julgado).

Pois bem.

Cabe pontuar, que após analisar os documentos colacionados em sede recursal, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, para que duas questões sejam esclarecidas:

(i), se o crédito utilizado para pagamento da estimativa mensal de maio de 2006 pode compor o saldo negativo do ano- calendário de 2006; e

(ii) se não houve a apresentação de novos Pedidos de Restituição/ Declaração de Compensação em relação ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 2006 apurado pela Contribuinte.

Desta feita, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos a Unidade de Origem da RFB, para que a autoridade preparadora esclareça os seguintes pontos:

I- Verifique se o crédito discutido na Ação Anulatória nº 0009410-13.2011.4.03.6100 relativo à parcela de estimativa de IRPJ devida pela Recorrente em relação a maio de 2006, pode compor o saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente em relação ao ano- calendário de 2006,

em especial quanto ao montante de R\$ 223.654,81, objeto de decisão judicial nos autos do supramencionado processo (e-fls. 321/353).

II- Verifique se foi apresentado outro Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação em relação ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 2006 apurado pela Contribuinte, além daqueles já em tratamento no presente processo.

III- Elabore relatório conclusivo detalhando as informações acima requerida.

IV- Dê ciência do relatório à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo.

V- Apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator